



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13794.720093/2011-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-000.893 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** VERA LUCIA DE CASTRO CINTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

*Exercício: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa a manutenção da glosa.*

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o seguinte:

*Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$12.000,00, R\$19.278,50 - valor pago ao CNPJ 42.182.170.0001-84 foi glosado, pois a contribuinte não discriminou os valores pagos por beneficiário ao plano de saúde. O pagamento ao CPF 086.837.157-28 foi glosado, pois, nos recibos, não constava o endereço do profissional emitente. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.*

*A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:*

*Os valores declarados, na coluna de despesas médicas, foram glosados de maneira indevida, visto que os recibos foram confeccionados pelos prestadores de serviços e refletem a verdade.*

*Compulsando os autos, verifica-se que o endereço da profissional Jaqueline de Mendonça Pepe Erthal, que é requisito obrigatório exigido pela legislação tributária, não integra os recibos por ela emitidos (fls. 10-11).*

*Não supriu a impugnante, portanto, as deficiências apontadas pela Fiscalização, razão pela qual há que manter a glosa de R\$12.000,00, por falta de comprovação hábil e idônea.*

*Por fim, impende deixar em relevo, quanto ao gasto pleiteado com o Plano de Saúde Caberj, no valor de R\$7.278,50, apesar de mencionar a Auditoria Fiscal que essa despesa não seria aceita, por falta de comprovação dos beneficiários, restou acatada, conforme apuração da infração (fl. 08). Apenas o gasto com a profissional supracitada, no valor de R\$12.000,00, foi glosado (fls. 06-08).*

O contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia provimento integral ao recurso voluntário. Reproduzimos uma passagem do recurso:

Outrossim, informo para essa renomada repartição pública, que os respectivos lançamentos respeitaram os valores informados pela cirurgiã dentista, datados e numerados, e ainda juntamos ao presente DECLARAÇÃO confirmando o endereço do consultório

## Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, R\$ 12.000,00, por falta de endereço no recibo.

Primeiramente a falta de endereço no documento, como motivo para recusa, prende-se a formalismo que poderia a mais das vezes ser suprido por simples pesquisa. De toda maneira não inquina o documento de nenhuma inidoneidade.

Além disso, o contribuinte trouxe nova documentação com o endereço, motivo da glosa.

Assim, é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator